



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.793, DE 2005

(Dos Srs. Vignatti e Orlando Desconsi)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 51, de 18 de Setembro de 2002, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova os Regulamentos Técnicos de Produção, Identidade e Qualidade do Leite.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica sustado os efeitos da Instrução Normativa nº 51, de 18 de Setembro de 2002, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova os Regulamentos Técnicos de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, do Leite tipo B, do Leite tipo C, do Leite Pasteurizado e do Leite Cru Refrigerado, e o Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu Transporte a Granel, bem como de seus anexos e Regulamentos.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

JUSTIFICATIVA

Em 1º de Julho de 2005 entra em vigor os critérios técnicos aprovados pela Instrução Normativa nº 51, de 2002, do Ministério da Agricultura, que exige dos agricultores e das indústrias padrões técnicos de produção e de transporte do Leite, que deverá excluir no curto prazo mais de 45% dos produtores do mercado.

A produção de leite é a que propícia a maior renda para a agricultura familiar do Brasil e a que pode propiciar maior expansão dessa renda. Nos estados do sul do Brasil ela é ainda mais importante, pois mais de 90% da produção regional de leite vem da agricultura familiar, envolvendo mais de 300 mil famílias, ou seja, mais de um milhão de pessoas.

Em Santa Catarina, onde temos estudos, 42% dos produtores têm renda insuficiente para viver (menos de um SM por adulto) e 70% recebe menos de 3SM, ou seja, trata-se de um população que não tem renda suficiente para ter uma qualidade mínima de vida e eles têm no leite e é nessa atividade que este imenso público tem o maior potencial de expansão de sua renda. Nenhuma outra alternativa (frutas, verduras, agroindústria, agroturismo, agroecologia, ou qualquer outra) tem o potencial gerador de renda, o alcance social e a competitividade para a agricultura familiar do que o leite!

Esse público produz cerca de 68% do leite vendido em SC, com uma venda média inferior a 50litros/produtor/dia. Este público tem de produzir pelo menos 100 litros/dia, para se viabilizar e para pagar os investimentos não produtivos que a IN51 exige. Mais, a maioria deste público tem de usar a renda do leite para a subsistência da família e, assim,

não pode reinvesti-la na atividade para expandir a escala e, assim, atingir sua viabilidade/consolidação no mercado e ter qualidade de vida.

Pergunta-se como estes agricultores poderiam fazer investimentos não - produtivos que a IN 51 exige?

- a) imaginemos hipoteticamente que, dotados de crédito abundante, de baixo custo e de acesso universalizado, em que os poderes públicos do BR teriam de alocar aproximadamente uns R\$ 10 bilhões (3bi no Sul), esses agricultores aumentassem a produção e se estruturassem para produzir pelo menos 100 lt./dia, o que aconteceria:
- b) Os preços de resfriadores, ordenhadeiras, matrizes, sementes e outros fatores de produção, disparariam (como vão disparar depois de 1 de julho) e, assim os produtores se endividariam ainda mais, numa forte transferência de recursos dos agricultores familiares para os fornecedores à montante. Isso consumiria muito mais renda do que qualquer "subsídio" nas taxas de juros;
- c) Os 80% dos produtores menores produzem 50% do leite, logo se passarem a produzir de 50 para 100 litros por dia, significa que haverá um aumento de 25% da produção brasileira, o que significa algo em torno de 5 bilhões de litros adicionais. Isso causará uma forte redução nos preços, pois é muito maior que a capacidade de consumo (atual ou mesmo com expansão e distribuição de renda no BR) e maior que a capacidade e estrutura que o Brasil tem de colocar essa produção no mercado externo.
- d) Então os agricultores familiares iriam contrair dívida, com os empréstimos, pagar mais caro pelos fatores de produção, receber menos pelo produto e teriam de alocar significativa parcela dos recursos em investimentos não - produtivos, portanto, criarse-ia um desastre na cadeia de ouro da agricultura familiar brasileira e, principalmente do Sul do Brasil.

Portanto, "a implantação imediata da IN51 é incompatível com a inclusão social/viabilização da agricultura familiar". Vai necessariamente haver exclusão em massa sim, e os 20% dos produtores estruturados desejam isso mesmo, o espaço do mercado de leite. Além do mais, o atendimento das exigências de qualidade vai aumentar em cerca de 20% o custo de produção do leite para os agricultores.

Pelo exposto, ententemos que a sustação dos efeitos da instrução normativa propiciará o tempo necessário para que se possa buscar alternativas

para a implementação das condições técnicas, para que se possam ser exigidos os critérios previstos na Instrução Normativa nº 51, de 2002.

Na certeza da compreensão para justeza da proposta que ora apresentamos conclamamos os Nobres Pares para votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado Vignatti – PT/SC

Orlando Desconsi – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento e modernização da legislação sanitária federal sobre a produção de leite, resolve:

Art. 1º Aprovar os Regulamentos Técnicos de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, do Leite tipo B, do Leite tipo C, do Leite Pasteurizado e do Leite Cru Refrigerado e o Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu Transporte a Granel, em conformidade com os Anexos a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Exclui-se das disposições desta Instrução Normativa o Leite de Cabra, objeto de regulamentação técnica específica.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA expedirá instruções para monitoramento da qualidade do leite aplicáveis aos estabelecimentos que se anteciparem aos prazos fixados para a vigência da presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos estabelecidos na Tabela 2 do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite Cru Refrigerado.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

FIM DO DOCUMENTO
